Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-43/2023

Processo - TC/003083/2012
Objeto - Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face da r. Decisão de Juízo Singular de 17/12/2020 – Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia (atual Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura – Fundatec) e Prontserv Comércio e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 03/Fundatec/2012, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, materiais de consumo, utensílios, máquinas, equipamentos e materiais de higiene, visando à obtenção de condições adequadas de higiene e salubridade da Escola Técnica de Saúde Pública Professor Makiguti, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.264ª Sessão Ordinária

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. FUNDATEC. Serviços de limpeza, asseio e conservação predial. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por falha no controle, falta de material de higiene, ausência de cartão de ponto, não instalação de armários e outras irregularidades. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Reiterar o cumprimento da DETERMINAÇÃO exarada, para que apure os valores correspondentes à glosa imposta, promovendo o ressarcimento ao erário dos valores obtidos, encaminhando a este Tribunal as informações sobre as providências adotadas, acompanhadas da guia de recolhimento. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e do apelo ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se a Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em reiterar que a Origem deve atentar ao cumprimento da determinação exarada na R. Decisão à Fundatec para que apure os valores correspondentes à glosa imposta, promovendo o ressarcimento ao erário dos valores obtidos, devidamente corrigidos até o efetivo recolhimento, encaminhando a este Tribunal, **no prazo de 60 (sessenta) dias,** as informações sobre as providências adotadas, acompanhadas da guia de recolhimento correspondente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de março de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/lsr

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

Processo: TC/003083/2012

Egrégio Plenário,

Em julgamento os recursos *ex officio* e o ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 29) em face da r. Decisão prolatada em sede de Juízo Singular (peça 15), que julgou irregular a Execução do Contrato nº 003/Fundatec/2012, decorrente do Pregão Eletrônico nº 002/2012, firmado entre a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia ("Fundatec") e a empresa Prontserv Comércio e Serviços EIRELI, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, materiais de consumo, utensílios, máquinas, equipamentos e materiais de higiene à Escola Técnica de Saúde Pública Prof. Makiguti, vazada nos seguintes termos:

> *"Consigno, por primeiro, que o Contrato nº 003/FUNDATEC/2012 originou-se do Pregão nº 002/2012, ambos considerados irregulares no bojo do TC nº 3256/2012, com decisão publicada em 18/11/2020, o que contamina, pela aplicação do princípio da acessoriedade, a Execução Contratual.*
>
> *De outra parte, considerando que as justificativas apresentadas pelas partes não se mostraram suficientes para sanar os apontamentos consignados e, ainda, diante das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas e da Secretaria Geral, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, julgo irregular a Execução do Contrato nº 003/FUNDATEC/2012, aceitando porém, excepcionalmente e de forma parcial os efeitos financeiros produzidos, glosando os valores relativos aos prejuízos materiais apontados pela SFC, que não restaram superados pelas defesas apresentadas.*
>
> *Aplico multa à Responsável nomeada no relatório da Auditoria, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme disposto nos artigos 52, II da Lei Municipal nº 9.167/80 e 86, II, e 87 do Regimento Interno.*
>
> *Determino à Fundatec que:*
>
> *1) apure os valores correspondentes à glosa imposta, promovendo o ressarcimento ao Erário dos valores obtidos, devidamente corrigidos até o efetivo recolhimento, encaminhando a este Tribunal, em 60 (sessenta) dias as informações sobre as providências adotadas, acompanhadas da guia de recolhimento correspondente;*
>
> *2) aprimore os procedimentos relativos à fiscalização dos Contratos, de modo a evitar falhas como as constatadas no presente.*

Recorro de ofício, nos termos do parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno."

Registre-se que transcorreram os prazos para eventuais apresentações de recursos pela Sra. Valdirene Tizzano da Silva (Gestora do Contrato e Diretora da Escola Técnica de Saúde Pública Prof. Makiguti à época), pela Sra. Maria Eugênia Ruiz Gumiel (Diretora-Geral da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura) e pela empresa Prontserv Comércio e Serviços EIRELI, todas devidamente oficiadas/intimadas (peças 21 a 24, 27 e 30).

Em suas razões recursais, a Procuradoria da Fazenda Municipal busca a reforma parcial da r. Decisão para que a execução do ajuste seja acolhida, ou ao menos, sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, uma vez não que não foi evidenciada a existência de vício gravíssimo, nem indícios de dolo, culpa ou má-fé por parte dos responsáveis, bem como prova concreta de prejuízo ao erário.

A Equipe de Auditoria manifestou-se pela ratificação dos apontamentos (peça 37).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu o conhecimento do recurso *ex officio* e do recurso ordinário e, quanto ao mérito, manifestou-se pelo não provimento de ambos (peças 39 e 40).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento dos recursos interpostos, com a subsequente reforma parcial da Decisão de modo a considerar regular a Execução do Contrato n º 003/FUNDATEC/2012 ou, alternativamente, que sejam aceitos os efeitos financeiros já projetados (peça 43).

A Secretaria Geral (peças 45 e 46) opinou pelo processamento do recurso *ex officio* e pelo conhecimento do recurso ordinário apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

No mérito, opinou que, sem embargo dos argumentos trazidos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, não foram apresentados novos esclarecimentos ou novos elementos com força para justificar a reforma da decisão. Assim, acompanhou o entendimento dos Órgãos Técnicos pela manutenção da Decisão em seu inteiro teor. E, com relação ao pedido alternativo pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais de todos os atos praticados, acompanhou entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de que "*sua apreciação está a cargo exclusivo dos nobres Julgadores, pois reclama juízo de ponderação no caso concreto, sobre a natureza das irregularidades/ilegalidades apuradas na fase de execução do contrato e as consequências delas resultantes*".

É o relatório.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO

1. Em julgamento, os Recursos *ex officio* e Ordinário, interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, contra Decisão proferida em sede de Juízo Singular, que julgou irregular a execução do Contrato nº 003/Fundatec/2012, e aceitou excepcional e parcialmente os efeitos financeiros produzidos, bem como aplicou multa ao agente público responsável e expediu determinações à Origem.

2. Com fundamento no entendimento da Equipe de Auditoria, em que consta que as alegações recursais não alteram as conclusões alcançadas no Relatório de Acompanhamento da Execução Contratual, acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, conheço dos Recursos *ex officio,* por regimental, e do Ordinário, por admissibilidade. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão de Juízo Singular por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Reforce-se que a Origem deve atentar ao cumprimento da determinação exarada na r. Decisão à Fundatec para que apure os valores correspondentes à glosa imposta, promovendo o ressarcimento ao erário dos valores obtidos, devidamente corrigidos até o efetivo recolhimento, encaminhando a este Tribunal, em 60 (sessenta) dias as informações sobre as providências adotadas, acompanhadas da guia de recolhimento correspondente.

Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/